

# **GNB** FUNDOS MOBILIÁRIOS

GRUPO NOVO BANCO

## **PROSPETO**

Organismo de Investimento Coletivo (OIC)/FUNDO

“NB – PPR/OICVM”

FUNDO DE INVESTIMENTO  
MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA –  
REFORMA

Data de Atualização:  
22 de outubro de 2020

“A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade gestora no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o patrimônio do fundo.”

## INTRODUÇÃO

Em conformidade com as disposições da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, conforme alterada, sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Sociedade Gestora informa os Participantes do Fundo que os seus dados pessoais são conservados por meio de um sistema informático.

A Sociedade Gestora recolhe, armazena e processa, por meios eletrónicos ou outros, os dados fornecidos pelos Participantes/Beneficiários no momento da subscrição com a finalidade de satisfazer os serviços requeridos pelos Participantes e cumprir com as suas obrigações legais.

Os dados processados incluem toda a informação necessária para que a Sociedade gestora possa cumprir com as suas obrigações legais (os "Dados Pessoais").

O investidor poderá, por sua vontade, recusar-se a comunicar os Dados Pessoais à Sociedade Gestora. Neste caso, no entanto, a Sociedade Gestora poderá rejeitar o seu pedido de subscrição de unidades de participação do Fundo.

Em particular, os dados fornecidos pelos Participantes são processados com a finalidade de:

- (i). manter o registo dos titulares das unidades de participação;
- (ii). processamento de subscrições, resgates e conversões de unidades de participação e pagamento de rendimentos aos Participantes;
- (iii). realização de controlos sobre práticas de *market timing*;
- (iv). cumprimento das regras de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em vigor.

A Sociedade Gestora pode delegar a outra entidade (por exemplo ao Depositário) o tratamento dos Dados Pessoais, em conformidade e no estrito cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis. O tratamento de Dados Pessoais pode ser delegado também a prestadores de serviços designados pela Sociedade Gestora nos países de registo do Fundo.

Cada Participante tem o direito de aceder aos seus Dados Pessoais, podendo solicitar uma retificação nos casos em que tais dados sejam imprecisos e incompletos. Para este efeito, o Participante pode pedir uma retificação por carta dirigida à Sociedade Gestora.

O Participante tem o direito de oposição em relação ao uso dos seus Dados Pessoais para fins de marketing. Esta oposição pode ser feita por carta dirigida à Sociedade Gestora.

Os Dados Pessoais do Participante não podem ser conservados por mais tempo do que o necessário no que diz respeito à finalidade do processamento de dados, observando prazos legais de prescrição.

## US PERSONS

Uma vez que o Fundo não está registado em conformidade com o *United States Securities Act of 1933*, conforme alterado, nem registado em conformidade com o *United States Investment Company Act of 1940*, conforme alterado, as unidades de participação do Fundo não podem ser promovidas ou comercializadas, direta ou indiretamente, nos Estados Unidos da América ou em outros territórios sob a sua jurisdição, ou junto dos seus cidadãos ou residentes (os "US Persons").

Neste sentido, a Sociedade Gestora poderá requerer a qualquer potencial subscritor que lhe disponibilize informação, considerada como necessária, para efeitos da tomada de decisão sobre se o potencial subscritor, é ou não, um US Person.

**MARKET TIMING**

O Fundo não é adequado para Participantes com horizontes de investimento de curto prazo. Atividades que possam afetar negativamente os interesses dos titulares de unidades de participação do Fundo (por exemplo, que perturbem as estratégias de investimento ou impactem nos seus encargos), tais como “*market timing*” ou o uso do Fundo como um veículo de curto prazo ou de “*trading*” excessivo não são permitidas. Apesar de reconhecer que os Participantes podem ter necessidades legítimas para ajustar seus investimentos ao longo do tempo, a Sociedade Gestora pode, no âmbito do dever fiduciário para com os seus investidores, se considerar que tais atividades podem afetar negativamente os interesses do Fundo ou Participantes do Fundo, tomar as medidas necessárias para impedir tais atividades.

Neste sentido, se a Sociedade Gestora determinar ou suspeitar que um Participante se tenha envolvido em tais atividades, pode suspender, cancelar ou rejeitar o pedido de subscrição ou resgate do Participante e, conseqüentemente, tomar quaisquer medidas necessárias ou adequadas para proteger o Fundo e os seus Participantes.

## ÍNDICE

PARTE I.....	6
REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO .....	6
CAPÍTULO I.....	6
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES	6
Artigo 1º .....	6
O Fundo.....	6
Artigo 2º .....	6
A Entidade Gestora.....	6
Artigo 3º .....	7
Entidades Subcontratadas .....	7
Artigo 4º .....	8
O Depositário .....	8
Artigo 5º .....	10
As Entidades Comercializadoras .....	10
CAPÍTULO II.....	11
POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO Fundo / POLÍTICA DE RENDIMENTOS.	11
Artigo 6º .....	11
Política de Investimento .....	11
Artigo 7º .....	12
Mercados .....	12
Artigo 8º .....	12
Parâmetro de Referência ( <i>Benchmark</i> ).....	12
Artigo 9º.....	12
Política de execução de operações e da política de transmissão de ordens.....	12
Artigo 10º .....	13
Limites Legais ao Investimento.....	13
Artigo 11º .....	15
Características Especiais do Fundo .....	15
Artigo 12º .....	16
Derivados, Reportes e Empréstimos.....	16
Artigo 13º .....	17
Momento de Referência para a Valorização do Fundo.....	17
Artigo 14º .....	17
Valorização dos Ativos.....	17
Artigo 15º .....	20
Exercício dos Direitos de Voto.....	20
Artigo 16º .....	21
Comissões e Encargos a Suportar pelo Fundo.....	21
Artigo 17º .....	23
Política de Rendimentos .....	23
CAPÍTULO III .....	23
UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE.....	23
Artigo 18º .....	23
Características Gerais das Unidades de Participação.....	23
Artigo 19º .....	23
Valor da Unidade de Participação .....	23
Artigo 20º .....	24
Condições e Comissões de Subscrição .....	24
Artigo 21º .....	24
Condições e Comissão de Reembolso .....	24
Artigo 22º .....	26
Forma de Reembolso.....	26
Artigo 23º .....	26
Transferência e Comissão de Transferência .....	26
Artigo 24º .....	27
Condições de Suspensão das Operações de Subscrição e Resgate das Unidades de Participação.....	27
Artigo 25º .....	27
Suspensão da Emissão e do Resgate das Unidades de Participação .....	27
Artigo 26º .....	28

Admissão à negociação .....	28
CAPÍTULO IV .....	28
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES .....	28
Artigo 27º .....	28
Direitos dos Participantes .....	28
Artigo 28º .....	29
Obrigações dos Participantes.....	29
CAPÍTULO V .....	29
CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO Fundo .....	29
Artigo 29º .....	29
Liquidação do Fundo .....	29
PARTE II.....	30
Capítulo I.....	30
Outras Informações sobre a Entidade Gestora e outras entidades .....	30
Artigo 30º .....	30
Outras Informações sobre a Entidade Gestora.....	30
Artigo 31º .....	33
Consultores de Investimento .....	33
Artigo 32º .....	33
Auditor do Fundo .....	33
Artigo 33º .....	33
Autoridade de Supervisão.....	33
Capítulo Ii.....	34
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO .....	34
Artigo 34º .....	34
Valor da Unidade de Participação .....	34
Artigo 35º .....	34
Consulta da Carteira do Fundo .....	34
Artigo 36º .....	34
Documentação do Fundo .....	34
Artigo 37º .....	34
Contas do Fundo.....	34
Capítulo Iii .....	34
Evolução histórica dos resultados.....	34
Artigo 38º .....	34
Evolução Histórica dos Resultados .....	34
Capítulo IV .....	36
Perfil do investidor a que se dirige o fundo .....	36
Artigo 39º .....	36
Perfil do Investidor .....	36
Capítulo V .....	36
Regime fiscal.....	36
Artigo 40º .....	36
Regime Fiscal .....	36

## PARTE I

### REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO

#### CAPÍTULO I

### INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

#### Artigo 1º

##### O Fundo

1. A denominação do Fundo é “NB PPR/OICVM – Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Poupança-Reforma”, adiante designado por “Fundo”.
2. O Fundo constituiu-se como um Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Poupança-Reforma.
3. A constituição do Fundo foi autorizada por portaria do Ministério das Finanças em 17 de julho de 1990, por tempo indeterminado, e iniciou a sua atividade em 22 de novembro de 1991.
4. O Fundo, ao abrigo do Decreto-lei nº 357/99 de 15 de setembro, alterou o seu âmbito passando a poder ser utilizado para financiamento de planos de poupança-educação em 2 de novembro de 1999.
5. Em 28 de dezembro de 2006 o Fundo deixou de poder ser utilizado para o financiamento de planos poupança-educação, tendo alterado a sua denominação de Espírito Santo PPR/E para Espírito Santo PPR.
6. Em 10 de fevereiro de 2015, o Fundo passou a denominar-se NB PPR (anteriormente denominado Espírito Santo PPR).
7. Em 20 de novembro de 2018, ao abrigo da Portaria n.º176/2018 de 20 de junho que alterou a Portaria n.º1451/2002, de 11 de novembro, o Fundo transformou-se num organismo de investimento coletivo em valores mobiliários, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea aa), subalínea i), do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.
8. A data da última atualização do prospeto foi em 22 de outubro de 2020.
9. O número de participantes do Fundo em 31 de dezembro de 2019 é de 2.996.

#### Artigo 2º

##### A Entidade Gestora

1. O Fundo é gerido pela GNB – Fundos Mobiliários, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (anteriormente denominada GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.), adiante designada por “Entidade Gestora” ou “GNB-FIM”, com sede na Rua Castilho nº 26, em Lisboa.
2. A Entidade Gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado, é de três milhões de Euros.
3. A Entidade Gestora constituiu-se em 23 de julho de 1987 e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde 29 julho de 1991.
4. No exercício das suas funções, compete à Entidade Gestora, designadamente:
  - a) Gerir o investimento praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:

- i) Selecionar os ativos para integrar o Fundo;
  - ii) Adquirir e alienar os ativos do Fundo, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;
  - iii) Exercer os direitos relacionados com os ativos do Fundo;
  - iv) A gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento
- b) Administrar o Fundo, em especial:
- i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do Fundo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
  - ii) Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
  - iii) Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
  - iv) Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do Fundo e dos contratos celebrados no âmbito do Fundo;
  - v) Proceder ao registo dos participantes, caso aplicável;
  - vi) Emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
  - vii) Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
  - viii) Registrar e conservar os documentos;
- c) Comercializar as unidades de participação do Fundo que gere.
5. A Entidade Gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.
6. A Entidade Gestora está sujeita, nomeadamente, aos deveres de gerir o Fundo de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.
7. A Entidade Gestora pode subcontratar as funções de gestão de investimentos e de administração, nos termos legal e regulamentarmente definidos.
8. No exercício das suas atribuições, a Entidade Gestora observará os condicionalismos legais em vigor, nomeadamente os que se referem às operações especialmente vedadas.
9. A Entidade Gestora cumprirá com todos os deveres legais e regulamentares de informação.
10. A Entidade Gestora responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos do Fundo.
11. A Entidade Gestora indemniza os participantes, nos termos e condições definidos em regulamento da CMVM, pelos prejuízos causados em consequência de situações a si imputáveis, designadamente:
- a) Erros e irregularidades na avaliação ou na imputação de operações à carteira do Fundo;
  - b) Erros e irregularidades no processamento das subscrições e resgates;
  - c) Cobrança de quantias indevidas.

### Artigo 3º

#### Entidades Subcontratadas

Não existem entidades subcontratadas pela Entidade Gestora

## Artigo 4º

### O Depositário

1. O Depositário dos ativos do Fundo é o NOVO BANCO, S.A., adiante designado por “Depositário”, com sede na Av. da Liberdade, nº 195, em Lisboa, (para outros contactos consulte o site: [www.novobanco.pt](http://www.novobanco.pt)), e encontra-se registado na CMVM como intermediário financeiro desde 26 de setembro de 2014.
2. O Depositário, no exercício das suas funções e no cumprimento dos seus deveres e obrigações como depositário do Fundo, age de forma honesta, profissional, independente e no exclusivo interesse dos participantes.
3. O Depositário está sujeito, nomeadamente, aos seguintes deveres:
  - a) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do Fundo e o contrato celebrado com a Entidade Gestora, designadamente no que se refere à aquisição, alienação, subscrição, resgate, reembolso e à extinção de unidades de participação do Fundo;
  - b) Guardar os ativos, com exceção do numerário, do Fundo, nos seguintes termos:
    - i. No que respeita a instrumentos financeiros que podem ser recebidos em depósito ou inscritos em registo:
      - 1.º) O depositário guarda todos os instrumentos financeiros que possam ser registados numa conta de instrumentos financeiros aberta nos seus livros e todos os instrumentos financeiros que possam ser fisicamente entregues ao depositário;
      - 2.º) Para este efeito, o Depositário deve assegurar que todos os instrumentos financeiros que possam ser registados numa conta de instrumentos financeiros aberta nos seus livros sejam registados nestes livros em contas separadas, nos termos dos nº 5 a 7 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, em nome do Fundo ou da Entidade Gestora agindo em nome deste, para que possam a todo o tempo ser claramente identificadas como pertencentes ao Fundo, nos termos da lei aplicável.
    - ii. No que respeita aos demais ativos:
      - 1.º) Verificar que o Fundo é titular de direitos sobre tais ativos e registar os ativos relativamente aos quais essa titularidade surge comprovada, devendo a verificação ser realizada com base nas informações ou documentos facultados pela Entidade Gestora e, caso estejam disponíveis, com base em comprovativos externos;
      - 2.º) Manter um registo atualizado dos mesmos;
  - c) Receber em depósito ou inscrever em registo os ativos do Fundo;
  - d) Executar as instruções da Entidade Gestora, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
  - e) Assegurar que, nas operações relativas aos ativos que integram o Fundo, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
  - f) Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e do valor do respetivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
  - g) Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o Fundo;
  - h) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos do Fundo;



- i) Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da legislação aplicável, dos regulamentos e dos documentos constitutivos do Fundo, designadamente no que se refere:
    - i. À política de investimentos, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos;
    - ii. Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção de registo das unidades de participação;
    - iii. À matéria de conflito de interesses.
  - j) Enviar anualmente à CMVM um relatório sobre a fiscalização desenvolvida, nos termos a definir em regulamento da CMVM e informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os participantes;
  - k) Informar imediatamente a Entidade Gestora da alteração dos membros do seu órgão de administração, devendo aquela entidade notificar imediatamente a CMVM sobre a referida alteração.
4. O Depositário deve ainda assegurar o acompanhamento adequado dos fluxos de caixa do Fundo, em particular:
- a) Da receção de todos os pagamentos efetuados pelos participantes ou em nome destes no momento da subscrição de unidades de participação;
  - b) Do correto registo de qualquer numerário do Fundo em contas abertas em nome do Fundo ou da Entidade Gestora que age em nome deste, num banco central, numa instituição de crédito da União Europeia ou num banco autorizado num país terceiro ou noutra entidade da mesma natureza no mercado relevante onde são exigidas contas em numerário, desde que essa entidade esteja sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais eficazes que tenham o mesmo efeito que a legislação da União e sejam efetivamente aplicadas, nos termos dos n.º 5 a 7 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;
5. O Depositário é, indiretamente, o único acionista da Entidade Gestora. Adicionalmente, como banco *multi-serviços*, o Depositário pode fornecer ao Fundo, direta ou indiretamente, por meio de partes relacionadas ou não relacionadas, uma ampla gama de serviços bancários, além dos serviços de depositário, o que pode levar a potenciais conflitos de interesses com os deveres e obrigações do Depositário para com o Fundo. O Depositário é responsável por tomar todas as medidas razoáveis para evitar esses conflitos de interesse ou, se não for possível, mitigar os mesmos. Se, apesar das medidas acima mencionadas, surgir um conflito de interesses ao nível do Depositário, o Depositário terá sempre em conta os seus deveres e obrigações ao abrigo da legislação aplicável e do contrato de depósito com a Entidade Gestora, e atuará em conformidade.
6. As funções de guarda dos ativos dos fundos de investimento, nomeadamente as referidas no ponto 3. Alínea b) do presente artigo, podem ser delegadas, no todo ou em parte, com o acordo da Entidade Gestora, a um terceiro, através de contrato escrito, o que não afeta a responsabilidade do Depositário.
7. O Depositário delegou as funções de guarda dos ativos do Fundo à JP Morgan Chase Bank N.A. (London Branch), ao Intesa Sampaolo Spa e ao Euroclear Bank, que, por sua vez, poderão delegar parcialmente estas funções a subdelegados/sub-depositários locais.
8. No âmbito da sua atividade como instituição financeira, o Depositário poderá relacionar-se com um ou mais delegado(s) e/ou subdelegados, em outros aspetos

para além das funções de (sub)depositários mencionadas no ponto 3. Alínea b) do presente artigo, o que poderá levar a potenciais conflitos de interesses com os deveres e obrigações do Depositário para com o Fundo. O Depositário é responsável por tomar todas as medidas razoáveis para evitar esses conflitos de interesse ou, se não for possível, mitigar os mesmos.

9. O Depositário é responsável, nos termos gerais, perante a Entidade Gestora e os participantes, pela perda, por si ou por terceiro subcontratado, de instrumentos financeiros confiados à sua guarda ou por qualquer prejuízo sofrido pelos participantes em resultado do incumprimento das suas obrigações.
10. A substituição do depositário depende de autorização da CMVM.
11. A decisão de autorização referida no número anterior é notificada no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido completamente instruído.
12. As funções do depositário só cessam quando as funções do novo depositário se iniciem.

## Artigo 5º

### As Entidades Comercializadoras

1. As entidades responsáveis pela comercialização das unidades de participação são a Entidade Gestora, o NOVO BANCO, S.A., o Banco ActivoBank, S.A., o BEST – Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. e o Banco Invest, S.A., todos com sede em Lisboa.

2. O Fundo é comercializado:

- Nas instalações da Entidade Gestora (com sede na Rua Castilho, 26 – Lisboa);
- No NOVO BANCO, S.A., através dos seus balcões, pelos serviços NBnet através do site [www.novobanco.pt](http://www.novobanco.pt) e do serviço telefónico NBdireto (707 247 365), para os clientes que tenham aderido a estes serviços (com sede na Av. da Liberdade, 195 – Lisboa);
- No Banco ActivoBank, S.A., através dos estabelecimentos, da linha telefónica do Banco ActivoBank S.A. e através do site [www.activobank.pt](http://www.activobank.pt) (com sede na Rua Augusta, 84 – Lisboa);
- No BEST, através dos Centros de Investimento, do serviço telefónico do BEST e através do site [www.bancobest.pt](http://www.bancobest.pt) (com sede na Praça Marquês de Pombal, 3 – 3º – Lisboa);
- No Banco Invest, S.A., através dos seus balcões e através do site [www.bancoinvest.pt](http://www.bancoinvest.pt), para os clientes que tenham aderido a este serviço (com sede na Av. Engº Duarte Pacheco, Torre 1 – 11º – Lisboa);

3. Promotores / Prospetores

A atividade de promoção / prospeção relativa à comercialização do Fundo é feita pelos Promotores / Prospetores, devidamente identificados junto da CMVM, os quais, atuando por conta do Banco BEST, promovem os seus produtos, serviços e operações, recolhendo junto dos investidores - Clientes atuais ou potenciais do Banco BEST - as respetivas intenções de subscrição e resgate.

Os Promotores / Prospetores não podem celebrar quaisquer contratos em nome do Banco BEST.

Aos Promotores / Prospetores encontra-se igualmente vedada a receção, cobrança ou entrega de quaisquer importâncias ou remunerações aos investidores (Clientes atuais ou potenciais do Banco BEST), bem como a tomada de qualquer decisão de investimento ou qualquer outra atuação em nome de tais investidores Clientes.

Ao contactarem os investidores, os Promotores / Prospetores devem proceder à sua identificação, assim como à do Banco BEST e informar os investidores dos limites a que se encontra sujeito o exercício da sua atividade.

O Banco BEST é responsável pelos atos praticados pelos Promotores / Prospetores e assegura o controlo e a fiscalização das atividades por eles desenvolvidas.

A recolha das intenções de subscrição e resgate dos investidores pelos Promotores / Prospetores efetuar-se-á (i) através do acesso remoto ao sistema informático do Distribuidor, sendo o procedimento adotado idêntico ao do Serviço Telefónico, na presença e com o consentimento do cliente, ou, caso o acesso remoto não esteja disponível, (ii) através do preenchimento pelo Cliente (atual ou potencial) de um formulário predefinido e fornecido pelo Banco BEST que posteriormente será entregue pelo Promotor / Prospetor no Centro de Investimento Best mais próximo sendo de seguida introduzido no respetivo sistema informático.

## CAPÍTULO II

### POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO FUNDO / POLÍTICA DE RENDIMENTOS

#### Artigo 6º

##### Política de Investimento

1. O objetivo de investimento do Fundo é o de alcançar, numa perspetiva de longo prazo, a valorização do capital, visando a maximização do bem-estar futuro dos participantes.
2. O Fundo adota uma política de investimentos cuja composição da carteira é exclusivamente constituída por valores mobiliários e pelos ativos financeiros líquidos referidos na subsecção I da secção I do capítulo II do título III do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo aprovado pela Lei n.º16/2015, de 24 de fevereiro (“RGOIC”) e, sem prejuízo dos limites definidos no presente artigo, cumpre os limites previstos na subsecção II da referida secção do RGOIC (descritos no Artigo 10º - “Limites Legais ao Investimento”).
3. O Fundo investirá um mínimo de 40% do seu valor líquido global (“VLGF”) em obrigações de dívida pública e/ou dívida privada com vencimento residual superior a 1 ano. O Fundo investirá no máximo 25% do seu VLGF em ações, obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou ainda em quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants autónomos e participações em organismos de investimento coletivo cuja política de investimento preveja uma exposição maioritária ao mercado acionista.
4. Os valores mobiliários detidos pelo Fundo encontram-se admitidos à cotação ou à negociação nos mercados constantes da lista de “Mercados Elegíveis para Efeitos de Investimento” publicada pela CMVM no Sistema de Difusão de Informação, sem prejuízo do investimento em valores mobiliários não cotados até ao limite de 10% do seu VLGF.
5. O Fundo poderá investir em unidades de participação de outros organismos de investimento coletivo, até ao limite de 30% do seu VLGF.

6. O investimento em fundos de investimento poderá ser efetuado em unidades de participação de fundos de investimento geridos pela Entidade Gestora ou por entidades que consigo se encontrem em relação de domínio ou de grupo, sendo que nesta situação não serão cobradas quaisquer comissões de subscrição ou resgate.
7. Relativamente aos investimentos em ativos não denominados em Euros poderá ser efetuada a respetiva cobertura cambial.
8. O Fundo poderá investir em ativos de mercados emergentes, se a visão de gestão relativamente à evolução dos mercados assim o justificar, até ao limite de 15% do seu VLGF.
9. O Fundo poderá recorrer à utilização de técnicas e instrumentos financeiros derivados, quer para fins de cobertura de risco quer para a prossecução de outros objetivos de adequada gestão do seu património, de acordo com os limites legal ou regulamentarmente aplicáveis.
10. O Fundo poderá realizar operações de empréstimo de títulos ou operações de reporte de acordo com o estabelecido no artigo 12º.
11. Para além das restrições acima descritas, a política de investimento do Fundo encontra-se sujeita às determinações legais e aos limites constantes do art. 10º.

### **Artigo 7º**

#### **Mercados**

Em relação a ativos cotados, o Fundo investirá a maior parte do seu património em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário admitidos à cotação ou negociados em Mercados Regulamentados dos Estados membros da União Europeia, New York Stock Exchange, American Stock Exchange, NASDAQ, Chicago Mercantile Exchange, Zurich Stock Exchange, Oslo Stock Exchange, Toronto Stock Exchange, Montreal Stock Exchange, Australian Securities Exchange, Hong Kong Stock Exchange, Shanghai Exchange, Tel Aviv Exchange, Bolsa de Valores de Tóquio, New Zealand Stock Exchange, Singapore Exchange. O Fundo poderá ainda, com menor predominância, investir em ativos negociados em outros Mercados Regulamentados de economias designadas de Emergentes constantes da lista de “Mercados Elegíveis para Efeitos de Investimento” publicada pela CMVM no Sistema de Difusão de Informação.

O Fundo poderá ainda investir até 10% do seu valor líquido global em mercados não regulamentados desde que os mesmos utilizem sistemas de liquidação internacionalmente reconhecidos pelos mercados financeiros (p.ex. Clearstream e Euroclear), assegurando a respetiva liquidez e garantindo a correta e adequada avaliação dos títulos transacionados.

### **Artigo 8º**

#### **Parâmetro de Referência (*Benchmark*)**

O Fundo não adota qualquer parâmetro de referência.

### **Artigo 9º**

#### **Política de execução de operações e da política de transmissão de ordens**

1. A Entidade Gestora (“GNB-FIM”) está sujeita ao dever de execução nas melhores condições sempre que execute uma ordem sobre Instrumentos Financeiros por

- conta dos fundos sob gestão.
2. Tratamento de Ordens: A GNB-FIM adota procedimentos e mecanismos que permitam a execução célere, equilibrada e expedita das operações por conta dos fundos sob gestão satisfazendo as seguintes condições:
    - Registo e afetação das operações executadas de forma rápida e rigorosa;
    - Sempre que possível execução das operações de fundos comparáveis de modo sequencial e célere;
    - Registo e validação, na conta dos fundos, dos instrumentos financeiros aquando da liquidação das operações executadas.
  3. Seleção de Intermediários Financeiros: Por regra, a GNB-FIM transmitirá as ordens por conta dos fundos sob gestão a outros intermediários financeiros para execução. O processo de seleção de intermediários financeiros terá em conta sobretudo os “Fatores Relevantes” identificados no ponto 4 do presente artigo bem como a reputação e credibilidade do intermediário financeiro no mercado.
  4. Fatores Relevantes: A GNB-FIM, quando executa uma ordem por conta dos fundos sob gestão, tem em consideração um conjunto de fatores, nomeadamente i) o preço; ii) os custos; iii) a rapidez; iv) a probabilidade de execução e liquidação; v) o volume; vi) a natureza da ordem.
  5. Transmissão e execução de ordens: Após considerados e ponderados todos os fatores relevantes acima identificados, as ordens serão transmitidos pela GNB-FIM, ou por via de um intermediário financeiro, a uma estrutura de negociação para aí serem executadas. Estas estruturas de negociação são fontes de liquidez e incluem a) Mercados Regulamentados; b) Sistemas de Negociação Multilateral (“MTF”); c) Internalizadores Sistemáticos; d) “Market Makers”; f) Outras entidades, não pertencentes ao Espaço Económico Europeu (EEE) que executem uma função idêntica à de qualquer das entidades referidas anteriormente.
  6. Registo das operações: A GNB-FIM, para cada operação da carteira dos fundos sob gestão, procederá a um registo imediato e completo das informações adequadas para permitir a reconstituição da ordem e da operação executada.
  7. Monitorização e Revisão: A GNB-FIM avaliará anualmente a eficácia da sua Política de Execução e Transmissão de Ordens e dos acordos para execução de ordens, assim como as estruturas de negociação incluídas na Política e os intermediários Financeiros a quem a GNB-FIM transmite ordens para execução, por forma a identificar e implementar eventuais melhorias necessárias e assegurar o melhor resultado para os fundos geridos.
  8. Para informações mais detalhadas sobre a Política de Execução e transmissão de ordens da Entidade Gestora consulte o site da GNB-FIM em [www.gnbga.pt](http://www.gnbga.pt).

## Artigo 10º

### Limites Legais ao Investimento

Sem prejuízo dos autolimites identificados no Artigo 6º (“Política de Investimento”) a composição do património do Fundo deverá obedecer às normas legais em vigor pelo que terá que respeitar, nomeadamente, os seguintes limites:

1. O Fundo não pode investir mais de:
  - a) 10% do seu VLGf em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto no número três;

- b) 20% do seu valor líquido global em depósitos constituídos junto de uma mesma entidade.
2. A exposição do Fundo a uma mesma contraparte em transações com instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral não pode ser superior a:
  - a) 10% do seu VLGf, quando a contraparte for uma instituição de crédito com sede em Estado membro da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, sujeitas a normas prudenciais equivalentes às que constam da legislação comunitária;
  - b) 5% do seu VLGf, nos restantes casos.
3. O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5% do VLGf, não pode ultrapassar 40% deste valor.
4. O limite referido no número anterior não é aplicável a depósitos e a transações sobre instrumentos financeiros derivados realizadas fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial.
5. O limite referido na alínea a) do nº 1 é elevado para 35% no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da União Europeia.
6. Os limites referido na alínea a) do número 1 e no número 3 são, respetivamente, elevados para 25% e 80% no caso de obrigações, nomeadamente hipotecárias, emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da União Europeia devendo das condições de emissão dessas obrigações resultar, nomeadamente, que o valor por elas representado está garantido por ativos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afetados por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente.
7. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6, o Fundo não pode acumular um valor superior a 20% do seu VLGf em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado e sistema de negociação multilateral junto da mesma entidade.
8. Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos nos números 5 e 6 não são considerados para aplicação do limite de 40% estabelecido no nº 3.
9. Os limites previstos nos números anteriores não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pela mesma entidade, ou em depósitos ou instrumentos derivados constituídos junto da mesma entidade nos termos dos nºs 1 a 6, não podem exceder, na sua totalidade, 35% do VLGf do Fundo.
10. O Fundo pode investir até 100% do seu VLGf em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros ou por um terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a seis emissões diferentes e que os valores pertencentes a cada emissão não

- excedam 30% do VLGF do Fundo.
11. As entidades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação de contas, na aceção da Diretiva n.º 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas n.ºs 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, ou em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas, são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos nos números anteriores.
  12. O Fundo não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.
  13. No caso de investimento em instrumentos financeiros derivados baseados num índice, os valores que o integram não contam para efeitos dos limites referidos no presente artigo.
  14. A Entidade Gestora pode contrair empréstimos por conta do Fundo com a duração máxima de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano, e até ao limite de 10% do seu valor líquido global, sem prejuízo da utilização de técnicas de gestão relativas a empréstimo e reporte de valores mobiliários.
  15. O Fundo não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em unidades de participação de um único fundo previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.
  16. O Fundo não pode investir, no total, mais de 30 % do seu valor líquido global em unidades de participação de outros fundos, estabelecidos ou não em território nacional, não previstos na subalínea da alínea c) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.
  17. Quando o Fundo detiver unidades de participação de outros fundos, os ativos que integram estes últimos não contam para efeitos dos limites por entidade referidos no presente artigo.
  18. O Fundo não pode adquirir mais de:
    - a) 10% das ações sem direito de voto de um mesmo emitente;
    - b) 10% dos títulos de dívida de um mesmo emitente;
    - c) 25% das unidades de participação de um mesmo fundo / sociedade de investimento mobiliário;
    - d) 10% dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.
  19. O Fundo pode investir até 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

## Artigo 11º

### Características Especiais do Fundo

1. Dada a flexibilidade de opções de investimento e o prazo da aplicação, a volatilidade da carteira do Fundo tende a ser reduzida.
2. No âmbito da política de investimento, o risco de maior expressão ao qual o Fundo está exposto é o risco de taxa de juro, subjacente ao investimento maioritário em obrigações.
3. Além do risco acima mencionado, o Fundo incorre em outros riscos tais como:

- a) Risco de Crédito, que se traduz na possibilidade de os deveres, inerentes a determinado instrumento financeiro, não serem atempadamente cumpridos pelo respetivo emitente, em virtude de falência ou insolvência;
- b) Risco de Liquidez, que se traduz na possibilidade de ter de esperar muito tempo ou incorrer em custos elevados para transformar em moeda um dado instrumento financeiro;
- c) Risco Operacional, que se traduz na possibilidade de perdas que resultam nomeadamente de processos internos, erro humano, sistemas ou processos externos, que falham;
- d) Risco de Utilização de Derivados, que se traduz na possibilidade de risco acrescido face ao risco que teria através do investimento direto no ativo subjacente ao do instrumento derivado;
- e) Risco de variação de preço: tendo em conta o risco implícito nos ativos base em carteira do fundo.
- f) Risco Cambial: tendo em conta que o fundo poderá não efetuar a cobertura cambial integral.

## Artigo 12º

### Derivados, Reportes e Empréstimos

1. A Entidade Gestora no âmbito da gestão do Fundo e de acordo com a sua política de investimentos, pode recorrer a técnicas e instrumentos financeiros derivados quer se destinem à cobertura de riscos, quer se destinem à prossecução de outros objetivos de adequada gestão do património do Fundo, no estrito cumprimento das condições e limites definidos na lei e nos regulamentos da CMVM, bem como na política de investimentos.
2. É permitida a utilização de instrumentos financeiros derivados que se encontrem admitidos à cotação ou negociados num mercado regulamentado, com funcionamento regular reconhecido e aberto ao público de Estados membros da União Europeia ou de Estados terceiros desde que a escolha desse mercado seja prevista na lei ou aprovada pela CMVM.
3. Poderão ainda ser utilizados instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral, desde que:
  - a) Os ativos subjacentes sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 172º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, instrumentos financeiros que possuam pelo menos uma característica desses ativos, ou sejam índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o Fundo possa efetuar as suas aplicações nos termos dos documentos constitutivos;
  - b) As contrapartes nas operações sejam instituições autorizadas e sujeitas a supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação da União Europeia, ou sujeitas a regras prudenciais equivalentes; e
  - c) Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do Fundo.
4. A exposição do Fundo a instrumentos financeiros derivados, incluindo para o efeito o somatório das posições em valor absoluto dos respetivos instrumentos, não pode exceder o seu valor líquido global.
5. A exposição global do Fundo em instrumentos financeiros derivados não pode exceder o seu valor líquido global.
6. A entidade gestora calcula a exposição global do Fundo em instrumentos financeiros derivados através de uma abordagem baseada nos compromissos,



- considerando para o efeito a exposição acrescida e a alavancagem gerada pelo Fundo através da utilização de instrumentos financeiros derivados, incluindo instrumentos financeiros derivados incorporados.
7. No âmbito do número anterior, incluem-se todas as posições em instrumentos financeiros derivados, nomeadamente os instrumentos financeiros derivados incorporados utilizados tanto no âmbito da política de investimento do Fundo, para efeitos de cobertura do risco, como para efeitos de gestão eficaz da carteira. Neste âmbito, no cálculo da exposição global, as posições em instrumentos financeiros derivados serão convertidas ao justo valor de uma posição equivalente no ativo subjacente ao instrumento financeiro derivado em questão.
  8. Sempre que a abordagem baseada nos compromissos não possibilite uma mensuração adequada do risco de mercado da carteira do Fundo, a entidade gestora aplicará outros métodos de cálculo que sejam admissíveis, como é o caso do valor sujeito a risco (*value-at-risk* ou VaR), em conformidade com o enquadramento legal em vigor.
  9. O Fundo não recorre à utilização de operações de empréstimo e reporte, e de swaps de retorno total.
  10. O Fundo pode ainda através da utilização dos “Credit Default Swaps” efetuar a compra ou venda de proteção de risco de crédito.

## Artigo 13º

### Momento de Referência para a Valorização do Fundo

1. O valor da unidade de participação é calculado diariamente nos dias úteis e determina-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
2. A Entidade Gestora considerará como momento de referência, para efeitos do cálculo diário do valor da unidade de participação, a composição da carteira do Fundo às 17 horas de Portugal Continental.
3. Para efeitos do número anterior, incluem-se todas as operações realizadas até essa hora, independentemente do mercado, com a exceção dos ativos dos mercados do Continente Americano, cuja composição da carteira terá em consideração as operações efetuadas até à véspera do cálculo da unidade de participação.
4. O câmbio a utilizar na conversão dos ativos do Fundo, expressos em moeda estrangeira, será o câmbio de divisas divulgado a título indicativo pelo Banco Central Europeu e pelo Banco de Portugal do dia a que se refere a valorização. Na indisponibilidade destes será considerado o câmbio de divisas difundido através dos meios de informação especializados.

## Artigo 14º

### Valorização dos Ativos

1. No âmbito do legalmente estabelecido, a Entidade Gestora considera os seguintes critérios para a valorização de instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado:
  - a) Os valores mobiliários, os instrumentos derivados e os restantes instrumentos cotados numa Bolsa de Valores ou admitidos à negociação num

mercado regulamentado, serão avaliados ao preço disponível no momento de referência ou ao preço de fecho desses mercados se a sessão tiver encerrado antes das 17 horas de Portugal Continental. Se um ativo estiver cotado em mais de uma Bolsa ou mercado, o valor a considerar na avaliação do respetivo ativo deverá refletir o preço praticado no mercado onde o mesmo é normalmente transacionado pela entidade gestora;

b) Para a valorização de instrumentos representativos de dívida (e.g. obrigações, bilhetes do tesouro e papel comercial) cotados ou admitidos à negociação num mercado regulamentado, será considerado o preço disponível às 16 horas de Portugal Continental do dia a que respeita a valorização. Na indisponibilidade desta, o presumível valor médio das ofertas de compra e de venda firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção:

- I) O valor médio das ofertas de compra e venda difundidas por entidades financeiras de reconhecida credibilidade no mercado em que os ativos em causa se enquadram, através dos meios de informação especializados, como sejam o Bloomberg, a Reuters e outros, desde que as mesmas se apresentem em condições normais de mercado, nomeadamente tendo em vista a transação do respetivo instrumento financeiro;
- II) O valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, caso não se verifiquem as condições referidas na alínea anterior.

Apenas são elegíveis para efeitos da presente alínea:

- I) As ofertas de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a entidade responsável pela gestão;
- II) As médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades referidas na alínea anterior e cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos.

Na indisponibilidade do referido acima, será considerado o valor resultante da aplicação de modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros que a Entidade Gestora considere mais apropriados atendendo às características do título, nomeadamente o modelo dos cash-flows descontados e dos múltiplos;

c) Para a valorização dos instrumentos financeiros derivados, cotados numa Bolsa de Valores ou admitidos à negociação num mercado regulamentado, será considerado o preço de referência do dia a que respeita a valorização, considerando o disposto na alínea a) do presente número;

2. No âmbito do legalmente estabelecido, a Entidade Gestora considera os seguintes critérios para a valorização de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado:

a) Para a valorização das Ações e Instrumentos representativos de dívida (e.g. obrigações, bilhetes do tesouro e papel comercial) não cotados nem admitidos à negociação em mercado regulamentado, será considerado o presumível valor médio das ofertas de compra e venda firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção:

- i) O valor médio das ofertas de compra e venda difundidas por entidades financeiras de reconhecida credibilidade no mercado em que os ativos

em causa se enquadram, através dos meios de informação especializados, como sejam o Bloomberg, a Reuters e outros, desde que as mesmas se apresentem em condições normais de mercado, nomeadamente tendo em vista a transação do respetivo instrumento financeiro;

- ii) O valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, caso não se verifiquem as condições referidas na alínea anterior.

Apenas são elegíveis para efeitos da presente alínea:

- I) As ofertas de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a entidade responsável pela gestão;
- II) As médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades referidas na alínea anterior e cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos.

Na indisponibilidade deste, será considerado o valor resultante da aplicação de modelos de avaliação universalmente aceites nos mercados financeiros que a Entidade Gestora considere mais apropriados atendendo às características dos títulos, nomeadamente modelos como o dos *cash-flows* descontados e dos múltiplos;

- b) Para a valorização de instrumentos financeiros derivados OTC, será considerado o preço de compra ou de venda, consoante se trate de posições compradas ou vendidas respetivamente, difundido através dos meios de informação especializados, como sejam o Bloomberg, a Reuters e outros; na indisponibilidade deste será considerado, o valor médio das ofertas de compra ou venda, difundidas por entidades financeiras de reconhecida credibilidade no mercado em que os ativos em causa se enquadram, desde que estas entidades não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20º e 21º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora e na ausência deste último, será considerado o valor resultante da aplicação do modelo de avaliação *Black-Scholes*;
3. A Entidade Gestora poderá considerar, para efeitos de valorização de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, o modelo do custo amortizado, desde que:
    - a) Os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
    - b) A detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
    - c) Se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.
  4. No âmbito do número anterior, considera-se como “modelo do custo amortizado”, a realização da respetiva valorização com base no reconhecimento diário do juro inerente à operação.
  5. Para a valorização diária de contratos forwards cambiais, serão considerados para o apuramento do seu valor, a respetiva taxa de câmbio spot, as taxas de juro a prazo das respetivas moedas e o prazo remanescente do contrato.

6. Tratando-se de valores em processo de admissão à cotação numa Bolsa de Valores ou num mercado regulamentado, será considerado o valor utilizado para a valorização de valores mobiliários da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade e admitidos à cotação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.
7. Relativamente a valores cotados admitidos à negociação numa Bolsa de Valores ou transacionados em mercados regulamentados, que não sejam transacionados nos 15 dias que antecedem a respetiva avaliação, serão utilizados os critérios de valorização definidos para os valores não cotados.
8. A data de referência considerada para efeitos de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado não dista mais de 15 dias da data de cálculo do valor das unidades de participação do Fundo.
9. Para a valorização de valores mobiliários que não sejam transacionados regularmente poderá a Entidade Gestora, de acordo com os princípios de adequabilidade, consistência e controlo da valorimetria dos ativos, não considerar o difundido através dos meios de informação especializados sempre que entender que esse valor, não sendo representativo ou não correspondendo ao presumível valor de realização, tenha, um impacto relevante no valor da unidade de participação.
10. Para a valorização das unidades de participação dos fundos que compõem a carteira, será considerado o último valor conhecido e divulgado pela respetiva Entidade Gestora no dia de valorização do fundo, e disponível no momento de referência.

## Artigo 15º

### Exercício dos Direitos de Voto

1. Por orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelo Fundo, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das respetivas entidades emitentes (sediadas ou não no estrangeiro) nas quais o Fundo seja detentor de uma participação social (e respetivos direitos de voto) superior a 1% do capital social do emitente.
  - 1.1 Independentemente da participação social detida, nos potenciais benefícios a ponderar na decisão de participação ou não participação em assembleia geral, a Entidade Gestora terá em consideração:
    - a) A relevância e natureza dos assuntos incluídos na ordem de trabalho;
    - b) A ponderação relativa dos custos implicados nessa participação (custos relacionados com análise de informação sobre a sociedade participada e sobre o seu negócio, despesas logísticas relacionadas com a participação, custos não especificados de afetação de recursos humanos, logísticos e tecnológicos) e dos benefícios que a mesma permite obter;
    - c) O grau de influência que o exercício do direito de voto do Fundo possa assumir no contexto de uma deliberação da sociedade participada e a projeção positiva ou negativa, dessa deliberação, nos objetivos do Fundo;

- d) A relevância da participação em Assembleia Geral e do exercício do direito de voto no controlo dos riscos inerentes ao investimento do Fundo;
- e) O nível de informação que a participação em Assembleia Geral permita obter e a relevância dessa informação para a gestão do investimento e dos riscos do Fundo;
- f) O reforço das boas práticas de governo societário nas sociedades participadas e consequente possível aumento do valor da participação acionista do Fundo.
2. A Entidade Gestora exercerá os direitos de voto detidos pelo Fundo de forma diligente, agindo de modo independente e no exclusivo interesse dos seus participantes, procurando evitar situações de conflitos de interesses com o Fundo dando prevalência aos interesses deste, seja em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontrem em relação de domínio ou de grupo, seja dos titulares dos seus órgãos sociais ou outros.
3. A Entidade Gestora não exercerá os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelo Fundo com o objetivo de reforçar a influência societária de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo ou que seja parte relacionada com aquela.
4. A representação será preferencialmente assegurada diretamente pela Entidade Gestora. Em caso de delegação de poderes a um representante, representação que poderá não ter lugar exclusivamente por conta da Entidade Gestora, o mesmo encontra-se vinculado às instruções da Entidade Gestora, as quais não têm necessariamente que ser reduzidas a escrito.
5. Caso as funções de gestão do Fundo sejam subcontratadas, a representação será efetuada nos termos do número anterior

## Artigo 16º

### Comissões e Encargos a Suportar pelo Fundo

1. Tabela de encargos correntes do Fundo durante o ano de 2019:

ENCARGOS	VALOR	% VLGF <sup>(1)</sup>
Comissão de Gestão – Componente fixa	391.752	1,1219%
Imposto de selo sobre a Comissão de Gestão	15.670	0,0449%
Comissão de Depósito	17.411	0,0499%
Imposto de selo sobre a Comissão de Depósito	696	0,0020%
Taxa de supervisão	5.176	0,0148%
Custos de auditoria	2.952	0,0085%
Custos de “research” (estudos de investimento) <sup>1</sup>	-	-
Outros encargos correntes	234	0,0007%

<sup>1</sup> Durante o ano de 2019 os custos com estudos de investimento (“research”) foram suportados integralmente pela Entidade Gestora não constituindo encargos do Fundo

<b>TOTAL (Valor)</b>	433.891
<b>TAXA DE ENCARGOS CORRENTES (%VLGF)</b>	1,2427%

Nota: <sup>(1)</sup> Média relativa ao período de referência

## 2. Tabela de custos imputáveis ao Fundo e participantes:

<b>Custos</b>	<b>% da Comissão</b>
<b>Imputáveis diretamente ao participante</b>	
Comissão de subscrição	0%
Comissão de transferência	Nula
Comissão de resgate	Nula
<b>Imputáveis diretamente ao Fundo</b>	
Comissão de gestão	
<i>Componente fixa</i>	1,125% / ano
<i>Componente variável</i>	
Comissão de depósito	0,05% / ano (taxa nominal)
Taxa de supervisão	0,012‰ / Mês (coleta não pode ser <100€ nem >12.500€)
Custos de “research” (estudos de investimento)	Custos com a realização de estudos de mercado e investimento por parte de entidade externas
Outros custos	Constituem também encargos do Fundo todas as despesas de compra e venda de valores por conta do Fundo e custos de auditoria exigidos pela legislação em vigor.

3. A Comissão de Gestão será calculada diariamente sobre o valor líquido global do Fundo (antes de comissões e encargos) e cobrada mensalmente.

4. A Comissão de Depósito será calculada diariamente sobre o valor líquido global do Fundo (antes de comissões e encargos) e cobrada trimestralmente.

5. A Taxa de Supervisão será calculada sobre o valor líquido global do Fundo, depois de deduzida a comissão de gestão e depositário, correspondente ao último dia do mês.

6. Adicionalmente o Fundo suportará os custos decorrentes da obtenção de estudos de investimento (*research*) realizados por entidades externas contratadas para o efeito, desde que os mesmos correspondam a serviços efetivamente prestados ao Fundo em função da sua política de investimento e dos mercados-alvo em que o Fundo investe. Para este efeito a Entidade Gestora estabeleceu um procedimento interno anual de verificação da necessidade de recurso à contratação e seleção de fornecedores de estudos de investimento, assim como de alocação dos respetivos custos a cada fundo beneficiário, em função da relevância do estudo de investimento para cada fundo e do seu valor líquido global. O valor dos custos decorrentes da obtenção de estudos de investimento (*research*) suportado pelo Fundo está incluído na taxa de encargos correntes e encontra-se discriminado no relatório e contas anual do Fundo.

7. Constituem ainda encargos do Fundo todas as despesas de compra e venda de valores por conta do Fundo, os custos de auditoria exigidos pela legislação em vigor, assim como despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de

obrigações legais, com exceção dos custos de remuneração de consultores ou subdepositários.

8. O cálculo das comissões e encargos acima mencionadas são efetuados sequencialmente, da seguinte forma:

- a) Em primeiro lugar são imputados ao Fundo todos os encargos, exceto a comissão de gestão, comissão de depósito e taxa de supervisão;
- b) Dedução, em simultâneo, da comissão de gestão e depósito ao valor líquido global do Fundo; e
- c) Dedução da taxa de supervisão devida à CMVM ao valor global do Fundo, líquido de outros encargos

### **Artigo 17º**

#### **Política de Rendimentos**

O Fundo capitalizará a totalidade dos rendimentos obtidos e, nesse sentido, é um fundo de capitalização. Os rendimentos do Fundo não são distribuídos.

## **CAPÍTULO III**

### **UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE**

#### **Artigo 18º**

##### **Características Gerais das Unidades de Participação**

1. O património do Fundo é representado por partes, sem valor nominal, que se designam unidades de participação, as quais conferem direitos idênticos aos seus detentores.
2. A Entidade Gestora adota o sistema de desmaterialização das unidades de participação e, para efeitos de subscrição, resgate ou reembolso, as unidades de participação serão nominativas e fracionadas.
3. As unidades de participação do Fundo não estão integradas em sistema centralizado pelo que a única entidade registadora das unidades de participação do Fundo é o Depositário.

#### **Artigo 19º**

##### **Valor da Unidade de Participação**

1. O valor da Unidade de Participação, para efeitos de constituição do Fundo foi de 4.99 Euros (1.000\$00).
2. O valor da unidade de participação, para efeitos de subscrição, será o conhecido e divulgado no dia útil seguinte àquele a que o pedido de subscrição se refere. O pedido de subscrição é realizado a preço desconhecido.
3. O valor da Unidade de Participação para efeitos de resgate será o conhecido e divulgado no dia útil seguinte àquele a que o pedido de resgate se refere. O pedido de resgate é realizado a preço desconhecido.

## Artigo 20º

### Condições e Comissões de Subscrição

1. O número mínimo de unidades de participação a subscrever é o correspondente ao montante mínimo de 25 Euros na subscrição inicial.
2. Sem prejuízo do montante mínimo inicial o participante poderá, para as subscrições subsequentes, optar por um plano de entregas mensais por débito em conta numa data. O plano de entregas mensais manter-se-á ativo até ordem em contrário devidamente formalizada pelo participante junto da Entidade Comercializadora. O montante mínimo será o correspondente ao número de unidades de participação que acrescido da comissão de subscrição equivalerá por defeito a 25 Euros.
3. Não serão cobradas quaisquer comissões de subscrição.
4. A subscrição tornar-se-á efetiva no dia do pedido de subscrição após a liquidação financeira dos montantes subscritos.
5. As instruções de subscrição de fundos, para efeitos de processamento da correspondente operação no próprio dia, através das diversas formas de comercialização deverão ser efetuadas até às 17:00 horas de Portugal Continental. Todas as instruções efetuadas para além deste horário, utilizando os serviços correspondentes, apenas serão processadas no dia útil imediatamente seguinte.

## Artigo 21º

### Condições e Comissão de Reembolso

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os participantes só podem exigir o reembolso do valor capitalizado das unidades de participação nos seguintes casos:
  - a) Reforma por velhice do participante;
  - b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
  - d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
  - f) Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.
2. Nas subscrições efetuadas até 31/12/2005 considera-se ainda o reembolso em caso de frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior quando geradores de despesas no ano respetivo, sujeito aos limites anuais legalmente previstos. Para subscrições efetuadas posteriormente a esta data, o reembolso por este motivo será considerado como levantamento antecipado e sujeito às respetivas penalizações fiscais.
3. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1, e do número 2 só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante.
4. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor capitalizado das unidades de participação, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1, e do número 2, se o



montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

5. O disposto nos números 3 e 4 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.

6. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor capitalizado das unidades de participação pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as penalizações fiscais previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

7. Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4, nos casos em que por força do regime de bens do casal o valor capitalizado das unidades de participação seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante, devendo neste caso constar do pedido de reembolso o respetivo consentimento por escrito do Participante.

8. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

a) Quando o autor da sucessão tenha sido o participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;

b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante, e por força do regime de bens do casal, o valor capitalizado das unidades de participação seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

9. A descrição objetiva dos casos previstos nos números 1 e 2 e dos respetivos meios de prova, incluindo o das situações descritas nos números 7 e 8, encontra-se na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, com as alterações que lhe forem sendo introduzidas.

10. Ao reembolso relativo a entregas efetuadas pelo participante até 2 de julho de 2002 inclusive, efetuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número 1, não se aplica o número 3, sendo aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/90, de 7 de maio, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.

11. Não haverá lugar ao pagamento de comissão de reembolso para as situações previstas no número 1.

12. O reembolso das unidades de participação quando parcial, será efetuado de acordo com o método do "FIFO", ou seja, serão resgatadas as unidades de participação detidas em função da antiguidade da subscrição, sendo a seleção efetuada das mais antigas para as mais recentes.

13. As instruções de resgate de fundos, para efeitos de processamento da correspondente operação no próprio dia, através das diversas formas de comercialização deverão ser efetuadas até às 17 horas de Portugal Continental.

Todas as instruções efetuadas para além destes horários, utilizando os serviços correspondentes, apenas serão processadas no dia útil imediatamente seguinte.

14. Para efeitos da alínea f) do n.º 1 são considerados:

- a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
- b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
- c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

## **Artigo 22º**

### **Forma de Reembolso**

1 – Nos casos previstos para o reembolso das unidades de participação os participantes, herdeiros ou beneficiários podem optar pelas seguintes modalidades de reembolso:

- a) Recebimento da totalidade ou de parte do valor do plano de poupança, de forma periódica ou não;
- b) Pensão vitalícia mensal;
- c) Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.

2 – No caso da modalidade da alínea a), a Sociedade Gestora obriga-se a proceder ao reembolso num prazo não superior a 15 dias úteis, a contar da data do respetivo pedido.

3 – No caso das modalidades descritas nas alíneas b) e c) a Sociedade Gestora contratará, mediante acordo prévio do participante, com uma Companhia de Seguros, do ramo vida, o pagamento da pensão vitalícia mensal. Deste procedimento não resultará qualquer custo adicional para o participante.

4 – O reembolso ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 21º destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.

## **Artigo 23º**

### **Transferência e Comissão de Transferência**

1 – O valor de um plano de poupança pode, a pedido expresso do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.

2 – A entidade gestora que, sob proposta escrita do participante, aceite receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.

3 – A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 10 dias úteis e informar o participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.

4 – A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve transferir, diretamente para aquela que o tiver aceiteado receber, o valor do plano de poupança

referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

5 – Só se pode verificar o reembolso, ao abrigo da alínea a), da alínea e) e da alínea f) do n.º 1 do Artigo 21.º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência referida no n.º 1, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.

6 – Sobre os valores das transferências não incidirá qualquer comissão. A Sociedade Gestora obriga-se a proceder ao pagamento do valor do reembolso num prazo não superior a 15 dias a contar da data do respetivo pedido.

### **Artigo 24.º**

#### **Condições de Suspensão das Operações de Subscrição e Resgate das Unidades de Participação**

Em circunstâncias excecionais, incluindo situações de agravada falta de liquidez, e se o interesse dos participantes o justificar, as operações de subscrição ou de resgate de unidades de participação poderão ser suspensas por decisão da Entidade Gestora, em conformidade com as condições legalmente previstas e descritas no artigo 25.º.

### **Artigo 25.º**

#### **Suspensão da Emissão e do Resgate das Unidades de Participação**

1. Esgotados os meios líquidos detidos pelo Fundo e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem, num período não superior a 5 dias, 10% do valor líquido global do Fundo, a entidade gestora poderá suspender as operações de resgate.
2. A suspensão do resgate pelo motivo previsto no número anterior não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração escrita do participante, ou noutro suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.
3. Obtido o acordo do Depositário, a Entidade Gestora poderá ainda suspender as operações de subscrição, emissão ou de resgate de unidades de participação estando em causa outras circunstâncias excecionais.
4. A decisão tomada ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 é comunicada imediatamente à CMVM, indicando:
  - a) As circunstâncias excecionais em causa;
  - b) Em que medida o interesse dos participantes a justifica; e
  - c) A duração prevista para a suspensão e a fundamentação da mesma.
5. Verificada a suspensão nos termos dos números anteriores, a Entidade Gestora divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação, indicando os motivos da suspensão e a sua duração.
6. A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida no n.º 4, o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade gestora.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.
8. A suspensão da subscrição ou do resgate, determinada pela CMVM nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, tem efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos de emissão e de resgate que no momento da notificação da CMVM à Entidade Gestora não tenham sido satisfeitos.
9. O disposto no n.º 5 aplica-se, com as devidas adaptações, à suspensão determinada pela CMVM.

### **Artigo 26º**

#### **Admissão à negociação**

As Unidades de Participação do Fundo não se encontram admitidas à negociação em Bolsa de Valores.

## **CAPÍTULO IV**

### **DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES**

#### **Artigo 27º**

##### **Direitos dos Participantes**

1. Com o ato de subscrição, os participantes adquirem todos os direitos legal e regulamentarmente previstos, nomeadamente o direito a:
  - a) Receber o prospeto simplificado antes da subscrição do Fundo, qualquer que seja a modalidade de comercialização do Fundo;
  - b) Obter o prospeto completo, sem qualquer encargo, junto da Entidade Gestora, do Depositário e das entidades colocadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do Fundo;
  - c) Consultar os documentos de prestação de contas do Fundo, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
  - d) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da Lei e das condições constantes dos documentos constitutivos do Fundo;
  - e) Receber a sua quota-parte do Fundo em caso de liquidação do mesmo;
  - f) Serem ressarcidos pela Entidade Gestora dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
    - i) Ocorram erros imputáveis à Entidade Gestora no processo de cálculo e valorização do valor da unidade de participação;
    - ii) Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do Fundo, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.
2. A entidade responsável pela gestão procede, por sua iniciativa, ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos participantes em consequência de erros ocorridos no processo de valorização do património do Fundo, no cálculo e na divulgação do valor

da unidade de participação que lhe sejam imputáveis, sempre que se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a 0,5%; e
  - b) O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a €5.
3. Os montantes devidos nos termos do número anterior são pagos aos participantes lesados no prazo máximo de 30 dias após a deteção e apuramento do erro, a menos que outra data seja fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos participantes dentro daquele prazo.
4. Os Participantes terão ainda direito:
- a) Previamente à subscrição, a uma simulação do plano poupança tendo em conta as condições vigentes nesse momento;
  - b) À informação anual gratuita sobre o valor das comissões cobradas e sobre o rendimento obtido relativamente ao ano anterior.

## **Artigo 28º**

### **Obrigações dos Participantes**

Os Participantes no ato de subscrição obrigam-se:

- a) A aceitar os documentos constitutivos do Fundo, aceitando inequivocamente todo o seu conteúdo;
- b) A mandar a Entidade Gestora para a realização de todos os atos de administração do Fundo;
- c) A cumprir com quaisquer obrigações legal ou regulamentarmente previstas.

## **CAPÍTULO V**

### **CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

## **Artigo 29º**

### **Liquidação do Fundo**

1. Só a Entidade Gestora, e nunca os participantes individual ou coletivamente, poderá decidir a liquidação do Fundo fundada nos interesses dos participantes, e a subsequente partilha do mesmo, comunicando a sua decisão à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a cada participante e através de um aviso publicado no sistema de difusão de informação da CMVM, contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo de liquidação.
2. Decidida, nos termos do número anterior, a liquidação do Fundo, a Entidade Gestora realizará o ativo, pagará o passivo e distribuirá aos participantes o produto da liquidação, num prazo não superior a 5 dias úteis após o prazo de resgate.
3. A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e resgates.
4. A Entidade Gestora, com a colaboração Entidades Colocadoras, comunicará individualmente a cada participante e providenciará para que sejam divulgados em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação:
  - A dissolução do Fundo por liquidação;

- A decisão de liquidação da Entidade Gestora;
  - O prazo de liquidação.
5. O prazo para a liquidação, contado desde a data da dissolução, não poderá exceder, salvo autorização da CMVM, 15 dias úteis.
6. No caso de, por qualquer motivo, a Entidade Gestora não proceder à alienação de alguns valores do Fundo no prazo estabelecido, o pagamento a efetuar aos participantes incluirá o montante correspondente ao respetivo valor de mercado no termo desse prazo, entendendo-se para este efeito, no caso de valores não cotados, o último valor de avaliação, que não pode ter sido efetuada há mais de 15 dias.
7. No caso de não ser possível à Entidade Gestora proceder ao pagamento do produto da liquidação a algum dos participantes dentro do prazo definido para a conclusão da liquidação, adotar-se-á os procedimentos necessários para salvaguardar esse direito, nomeadamente através de consignação em depósito dos montantes devidos, devendo esse facto ser comunicado de imediato à CMVM.

## PARTE II

### CAPÍTULO I

#### OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

##### Artigo 30º

##### Outras Informações sobre a Entidade Gestora

#### 1. Órgãos Sociais

A composição dos seus Corpos Sociais é a seguinte:

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Presidente:** **Dr. João Carlos da Piedade Ferreira de Pina Pereira**

Administrador de várias sociedades do Grupo NOVO BANCO, nomeadamente:

GNB – Gestão de Ativos, SGPS, S.A.,  
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.,  
GNB – Sociedade Gestora de Patrimónios, S.A.,  
NOVO ACTIVOS FINANCIEROS ESPAÑA S.A.U.,  
NOVO BANCO GESTIÓN, SGIIC, S.A.U.,  
NOVO BANCO PENSIONES, EGFP, S.A.U.,  
GNB – International Management S.A..

**Vogais:** **Dra. Ana Paula Saraiva Marcelo Grave Rodrigues**

Administradora de várias sociedades do Grupo NOVO BANCO, nomeadamente:

GNB – Gestão de Ativos, SGPS, S.A.,  
GNB – Sociedade Gestora de Patrimónios, S.A.,

GNB – Real Estate, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.,  
NOVO ACTIVOS FINANCIEROS ESPAÑA S.A.U.,  
NOVO BANCO GESTIÓN, SGIIC, S.A.U.,  
NOVO BANCO PENSIONES, EGFP, S.A.U.,

**Dr. Nelson José Pereira Marques Martins**

Administrador de várias sociedades do Grupo NOVO BANCO, nomeadamente:

GNB – Gestão de Ativos, SGPS, S.A.,  
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.,  
GNB – Sociedade Gestora de Patrimónios, S.A.,  
GNB – Real Estate, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.,  
GNB – International Management S.A..

## CONSELHO FISCAL

**Presidente: Dr. João José Barragàn Pires**

**Vogais: Dra. Marta Isabel Guadarlino da Silva Penetra  
Dr. António Joaquim Andrade Gonçalves**

**Vogal Suplente: Paulo Silva**

## MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Presidente: Dr. Pedro Moreira de Almeida Queiroz de Barros

Secretário: Dra. Maria Madalena França e Silva de Quintanilha Mantas Moura

## 2. Relações de Grupo

A administração, gestão e representação dos fundos cabe à GNB – Fundos Mobiliários, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., sociedade anónima constituída em 23 de julho de 1987 por duração indeterminada, com sede social na Rua Castilho nº 26, Lisboa, encontrando-se integrada na holding GNB – Gestão de Ativos, SGPS, S.A., conjuntamente com a GNB – Real Estate, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., a GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., a GNB – Sociedade Gestora de Patrimónios, S.A., Novo Activos Financieros España, S.A. e a GNB – International Management, S.A..

O único acionista da GNB – Fundos Mobiliários, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo S.A. é a GNB – Gestão de Ativos, SGPS, S.A.

A GNB – Gestão de Ativos, SGPS, S.A., encontra-se integrada no Grupo NOVO BANCO sendo detida em 100% pelo NOVO BANCO, S.A..

### 3. Política de Remuneração (resumo)

A Entidade Gestora, ao nível da sua *holding* GNB – Gestão de Ativos, SGPS, S.A., estabeleceu e mantém atualizada uma política de remuneração com o objetivo de assegurar o melhor alinhamento possível entre os interesses dos participantes dos fundos por si geridos e os da Entidade Gestora (e seus colaboradores) não incentivando a tomada de riscos excessivos.

A política de remuneração dos Órgãos Sociais e dos Dirigentes é aprovada em Assembleia Geral de Acionistas da Entidade Gestora sendo a fiscalização da sua implementação da competência do órgão de fiscalização da Entidade Gestora.

Os colaboradores envolvidos na realização das tarefas associadas às funções de gestão de risco e controlo são remunerados em função da prossecução dos objetivos associados às respetivas funções, independentemente do desempenho das áreas sob o seu controlo, assegurando que se verifique uma recompensa adequada à relevância do exercício das suas funções. A remuneração destes colaboradores é fiscalizada diretamente pelo órgão de fiscalização.

A política de remuneração da Entidade Gestora está disponível em [https://www.gnbga.pt/SF\\_Comunicados\\_FO](https://www.gnbga.pt/SF_Comunicados_FO). Uma cópia em papel da política de remuneração será disponibilizada gratuitamente aos investidores que a solicitem.

### 4. Fundos Geridos

A GNB – Fundos Mobiliários, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. à data de 31/12/2019 geria 13 fundos de investimento, designadamente:

(valores a 31 de dezembro de 2019)

Fundo	TIPO	Política de Investimento	Valor Fundo EUR <sup>^3</sup>	Número Participantes
NB CAPITAL PLUS	Fundo de Obrigações	Fundo de obrigações de taxa fixa e taxa variável de dívida pública e de empresas.	69.720	6.860
NB OBRIGAÇÕES EUROPA	Fundo de Obrigações	Investe em obrigações de taxa fixa dos principais mercados a nível europeu.	108.778	4.927
NB AÇÕES EUROPA	Fundo de Ações	Investe preferencialmente em ações dos principais setores de atividade da Europa.	23.935	671
NB MERCADOS EMERGENTES	Fundo de Ações	Investe em ações dos mercados emergentes da Ásia, América Latina África e Europa de Leste.	19.771	1.302
NB PORTUGAL AÇÕES	Fundo de Ações	Investe em ações do mercado português.	23.764	853
NB MOMENTUM	Fundo de Ações	Investe em ações dos mercados mundiais, nos principais setores de atividade.	46.138	2.092
NB PPR/OICVM	Plano Poupança Reforma	Fundo dirigido ao investimento com uma perspetiva de longo prazo, investindo maioritariamente em obrigações.	47.493	2.996
NB ESTRATÉGIA ATIVA	Fundo Flexível	O Fundo poderá em cada momento investir em ações ou Fundo harmonizados de ações, obrigações ou Fundo harmonizados de obrigações de taxa fixa, obrigações ou Fundo harmonizados de obrigações de taxa variável e instrumentos do mercado monetário.	40.395	15.916



Fundo	TIPO	Política de Investimento	Valor Fundo EUR <sup>^3</sup>	Número Participantes
NB RENDIMENTO PLUS	Fundo de Investimento Alternativo	O Fundo investirá de forma flexível e em cada momento nos seguintes tipos de ativos: a) instrumentos do mercado monetário, como depósitos, papel comercial ou bilhetes do tesouro; b) obrigações ou fundos de obrigações, incluindo fundos alternativos; c) Instrumentos Financeiros Derivativos, designadamente futuros, opções, forwards, swaps de taxa de juro, warrants, Credit Default Swaps e outros com o objetivo de exposição aos ativos nas alíneas anteriores.	48.874	1.710
NB CAPITAL	Fundo de Obrigações	O Fundo investe maioritariamente em instrumentos do mercado monetário e em obrigações de taxa fixa e taxa variável de dívida pública e de empresas.	126.845	3.862
NB EQUILIBRADO	Fundo de Investimento Mobiliário Aberto	Fundo investirá de forma balanceada em diversas classes de ativos líquidos (ações, obrigações, instrumentos do mercado monetário, entre outros)	4.359	314
NB DINÂMICO	Fundo de Investimento Mobiliário Aberto	Fundo investirá de forma balanceada em diversas classes de ativos líquidos (ações, obrigações, instrumentos do mercado monetário, entre outros)	3.585	68
NB CONSERVADOR	Fundo de Investimento Mobiliário Aberto	Fundo investirá de forma balanceada em diversas classes de ativos líquidos (ações, obrigações, instrumentos do mercado monetário, entre outros)	9.630	493
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>		<b>573.288</b>	<b>42.064</b>

## 5. Contactos para esclarecimentos relativas ao Fundo

Linha GNB-GA: 707 206 692.

### Artigo 31º Consultores de Investimento

A Entidade Gestora não recorre a Consultores de Investimento para este Fundo.

### Artigo 32º Auditor do Fundo

As contas do Fundo são auditadas pela Baker Tilly, PG & Associados, SROC, S.A., com sede Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 108, 1.º B; 1070-067 Lisboa, registada na CMVM com o nº 20161528 e representada pelo Dr. Paulo Jorge Duarte Gil Galvão André (para outros contactos: [info.lisboa@bakertilly.pt](mailto:info.lisboa@bakertilly.pt)).

### Artigo 33º Autoridade de Supervisão

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Rua Laura Alves, 4 – Apartado 14258 – 1064-003 Lisboa – Portugal  
Telefone 21 317 70 00 Telefax 21 353 70 77/78 E-mail: [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt)  
Para outros contactos consulte o site: [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt)

## CAPÍTULO II

### DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

#### Artigo 34º

##### Valor da Unidade de Participação

1. O valor da Unidade de Participação estará disponível diariamente em todos os locais e através dos meios de comercialização do Fundo.
2. O valor da unidade de participação é ainda publicado diariamente, no boletim de cotações da Euronext Lisboa ou através do Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM.

#### Artigo 35º

##### Consulta da Carteira do Fundo

1. A Entidade Gestora envia mensalmente à CMVM, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, a composição discriminada das aplicações do Fundo, o respetivo valor líquido global, as responsabilidades extra patrimoniais e o número de unidades de participação em circulação.
2. A informação referida no número anterior é publicada trimestralmente, no boletim de Cotações da Euronext Lisboa ou através do Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM.

#### Artigo 36º

##### Documentação do Fundo

O Prospeto, o IFI e os Relatórios Anual e Semestral encontram-se à disposição dos interessados em todos os locais e meios de comercialização do Fundo e no Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM e serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.

#### Artigo 37º

##### Contas do Fundo

As contas anuais e semestrais dos Fundo são encerradas, respetivamente, com referência a 31 de dezembro e a 30 de junho e serão disponibilizadas, no primeiro caso, nos quatro meses seguintes e, no segundo, nos dois meses seguinte à data da sua realização. Encontram-se também disponíveis no Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM

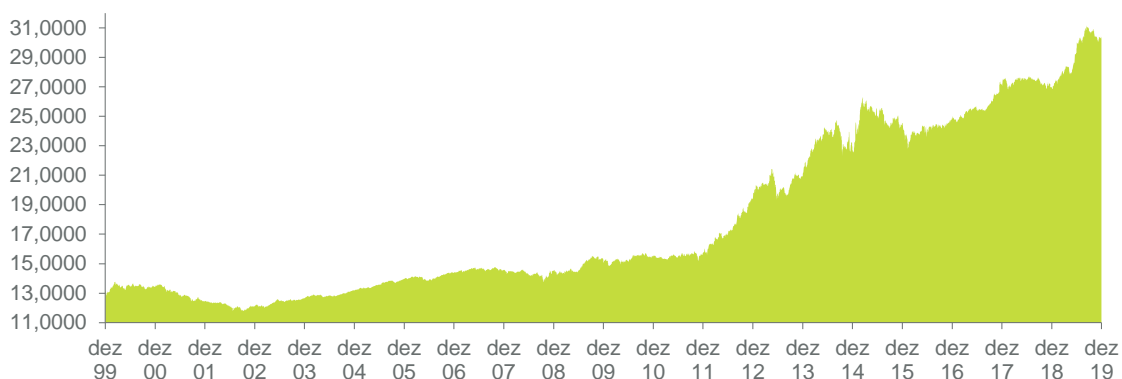
## CAPÍTULO III

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS

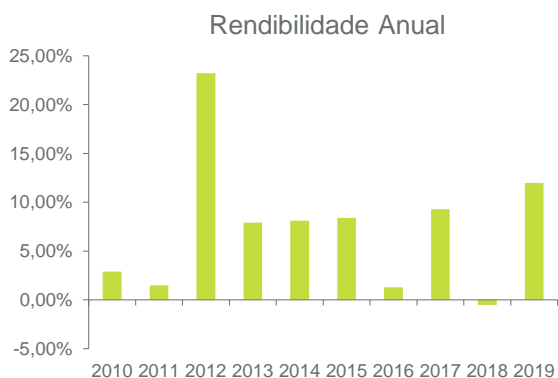
#### Artigo 38º

##### Evolução Histórica dos Resultados

1. Evolução das Unidades de Participação em Euros:



2. Rendibilidade e Risco Históricos:



2010	2,89%	2
2011	1,47%	2
2012	23,21%	3
2013	7,90%	4
2014	8,11%	4
2015	8,40%	4
2016	1,30%	4
2017	9,29%	3
2018	-0,51%	3
2019	11,98%	3

3. As rendibilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rendibilidade futura, porque o valor das unidades de participação pode aumentar ou diminuir em função do nível de risco que varia entre 1 (risco mínimo) e 7 (risco máximo). As rendibilidades acima divulgadas incluem todos os encargos suportados pelo Fundo. Não são cobrados encargos de subscrição, de resgate e de transferência (ver artigo “Comissões e Encargos a Suportar pelo Fundo”).
4. A informação acima descrita quanto à evolução das unidades de participação e às rendibilidades e riscos históricos diz respeito ao Fundo com uma política de investimento distinta da atual que entrou em vigor a 20/11/2018.

5. Indicador sintético de risco e remuneração:



O Indicador mede o risco de variação de preços das unidades de participação do Fundo com base na volatilidade verificada nos últimos cinco anos.

Os dados históricos, de acordo com os quais foi apurado o Indicador de risco, podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo.

A categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo.

A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco.

## CAPÍTULO IV

### PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O FUNDO

#### Artigo 39º

##### Perfil do Investidor

O Fundo adequa-se a investidores cujo objetivo é a canalização das poupanças numa perspetiva de longo prazo, como complemento de reforma, com período mínimo de 5 anos, usufruindo de uma atrativa poupança fiscal, quer do Fundo quer do participante.

## CAPÍTULO V

### REGIME FISCAL

#### Artigo 40º

##### Regime Fiscal

#### 1. Do Fundo:

Os rendimentos obtidos por fundo de poupança reforma, constituídos e que operem de acordo com a legislação nacional estão isentos de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Poderão ser tributados autonomamente, à taxa de 23%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do Fundo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Os prédios integrados em fundo de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional ficam sujeitos a IMI e IMT, com redução para metade das taxas, e estão sujeitos às taxas gerais de Imposto do Selo.

#### 2. Do participante:

O participante será tributado nos termos do Código do IRS, por remissão do Estatuto dos Benefícios Fiscais, em função nomeadamente da duração do investimento.

No momento da contribuição:

São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no respetivo Código, 20% dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:

- a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- b) € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- c) € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

Considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de janeiro do ano em que efetue a aplicação. Não são dedutíveis à coleta de IRS os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

As deduções são cumulativas com as previstas para as contribuições para Fundos de Pensões, concorrendo para os mesmos limites. As deduções são também cumulativas com as previstas para as contribuições individuais dos participantes para contas individuais geridas em regime público de capitalização não concorrendo para os limites de € 300, € 350 e € 400 atrás mencionados. A partir do 2º escalão de rendimentos (rendimento coletável superior a € 7 000), as deduções à coleta previstas no Código do IRS, relativas a despesas de saúde e com seguros de saúde, educação, pensões de alimentos, encargos com imóveis, à exigência de fatura, com lares e benefícios fiscais, estão limitadas.

No momento do recebimento do benefício em forma de capital:

Dentro das condições legais: As importâncias pagas pelo Fundo de Poupança-Reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos:

- a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

A tributação é autónoma sendo efetuada à taxa de 20% e a matéria coletável é constituída por 1/5 ou 2/5 do rendimento consoante as contribuições tenham sido efetuadas até ou depois de 31 de dezembro de 2005 (Taxas efetivas de 8% ou 4%, sendo aplicáveis vários regimes transitórios);

Fora das condições legais: Desde 2012 que a taxa de tributação autónoma é de 21,5%. Quando o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do plano seja igual ou superior a 35% do total das entregas efetuadas as taxas efetivas aplicáveis podem ascender a 17,2% (taxa de 21,5% sobre 4/5 do rendimento)

ou a 8,6% (taxa de 21,5% sobre 2/5 do rendimento) sendo aplicáveis vários regimes transitórios.

Em caso de reembolsos de PPR, as importâncias deduzidas, acrescidas de 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, devem ser acrescidas à coleta do IRS, no ano em que tal reembolso ocorra, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido pelo menos 5 anos a contar da entrega e ocorra uma das situações previstas na lei.

Em 2013 passou a ser aceite como “condição legal” para o reembolso dos PPR/E, a *utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente*.

A aplicação do regime de tributação à saída, adequado a todas as importâncias resgatadas a partir de 2006 depende do momento do pagamento dos valores aos respetivos fundos, devendo ser seguida uma lógica de “*first in first out*” em que o regime de tributação à saída dependerá de uma prévia imputação dos resgates ao momento do pagamento dos valores.

Importa salientar que os benefícios anteriormente referidos são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e em favor dos seus trabalhadores.

Acresce que as transmissões gratuitas, como por exemplo as doações ou transmissões por morte do participante, de valores aplicados em fundos poupança-reforma não são sujeitas a Imposto do Selo.

O REGIME FISCAL AQUI DESCRITO NÃO DISPENSA A CONSULTA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NEM REPRESENTA QUALQUER GARANTIA QUE O MESMO SE MANTENHA ESTÁVEL PELO PERÍODO DE INVESTIMENTO